

Cultura, Cidadania e Políticas Públicas

Alvaro Daniel Costa
(Organizador)



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Alvaro Daniel Costa

(Organizador)

Cultura, Cidadania
e Políticas Públicas

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C968 Cultura, cidadania e políticas públicas [recurso eletrônico] /
Organizador Alvaro Daniel Costa. – Ponta Grossa (PR): Atena
Editora, 2019. – (Cultura, cidadania e políticas públicas – v.1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-077-3

DOI 10.22533/at.ed.773192501

1. Educação – Brasil. 2. Cidadania. 3. Políticas públicas –
Educação. 4. Prática de ensino. 5. Professores – Formação. I. Costa,
Alvaro Daniel.

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra *“Cultura , Cidadania e Políticas Públicas”* possui uma série de 84 artigos que abordam os mais variados temas nas áreas relacionadas a área de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Educação.

O volume I é intitulado “cultura, políticas públicas e sociais” e mostra a diversidade de análises científicas em assuntos que vão desde uma análise sociocultural perpassando pelas questões socioeconômicas da sociedade brasileira e latino-americana.

Já o volume II intitulado *“educação, inclusão e cidadania- práticas pedagógicas na cultura educacional”* é inteiro dedicado a área educacional, com textos de pesquisadores que falam sobre uma educação inclusiva em assuntos como autismo, formação profissional nas mais diversas áreas dentro do espectro educativo, além de uma análise sobre os impactos da reforma do ensino médio e sobre lo direito fundamental à educação.

No terceiro volume o assunto é no que tange as *“práticas educacionais, mídia e relação com as políticas públicas e cidadania”* sendo esse volume uma continuidade dos artigos da parte II com artigos que falam sobre práticas pedagógicas, além de textos que trazem sobre assuntos da área comunicacional.

A quarta e última parte é intitulada *“cultura, literatura, educação e políticas públicas- questões multidisciplinares”* e possui uma versatilidade temática que vai da área literária e novamente sobre algumas práticas pedagógicas.

A grande diversidade de artigos deste livro demonstra a importância da análise de temas que dialogam com as práticas de políticas públicas, sejam através da área educacional, comunicação ou aquelas que analisam a sociedade a partir de um viés histórico, cultural ou até mesmo econômico.

Boa leitura!

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
CULTURA E COMPLEXIDADE NOS PROJETOS E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTEMPORÂNEAS	
Maria Beatriz Afflalo Brandão	
DOI 10.22533/at.ed.7731925011	
CAPÍTULO 2	16
ACERVO MATERIAL E DOCUMENTAL: A MEMÓRIA HISTÓRICA COMO POLÍTICA CULTURAL	
Sílvia Rachi	
DOI 10.22533/at.ed.7731925012	
CAPÍTULO 3	28
AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO EM RIO VERDE - GO	
Ana Paula Felix Arantes	
DOI 10.22533/at.ed.7731925013	
CAPÍTULO 4	36
CULTURA E DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES: POLÍTICA CULTURAL PARA QUEM?	
Carla Cristina Rosa de Almeida	
João Policarpo Rodrigues Lima	
Maria Fernanda Gatto	
DOI 10.22533/at.ed.7731925014	
CAPÍTULO 5	52
PATRIMÔNIO CULTURAL EM PERIGO – A ARTE FUNERÁRIA E O DESCASO COM SUA PROTEÇÃO EM JUIZ DE FORA/MG	
Leandro Gracioso de Almeida e Silva	
Marlise Buchweitz	
DOI 10.22533/at.ed.7731925015	
CAPÍTULO 6	63
POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS E CONDIÇÕES ESTRATÉGICAS DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA: O CASO BRASILEIRO DA PERSPECTIVA DO PLANO DA SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA (2011-2014)	
Jessica Rani Ferreira de Sousa	
Henrique César Muzzio	
Jackeline Amantino de Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.7731925016	
CAPÍTULO 7	76
POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO DA PESSOA IDOSA: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES DE IDOSOS/ AS USUÁRIOS/AS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO - CRI DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	
Flávia Pereira de Sá	
Elizangela Maria Vieira Dantas	
Josenildo André Barboza	
Maria do Socorro Souza Lima	
Mariana dos Santos Silva	
Fábia Maria de Santana	
DOI 10.22533/at.ed.7731925017	

CAPÍTULO 8	87
CULTURA DIGITAL E FACEBOOK: ALIENAÇÃO TÉCNICA E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS CULTURAIS NO BRASIL	
Thiago Oliveira da Silva Novaes	
DOI 10.22533/at.ed.7731925018	
CAPÍTULO 9	100
O FLUXO MIGRATÓRIO COMO ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA	
Cristiane Feldmann Dutra	
Roberta Gabriela Sucolotti de Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.7731925019	
CAPÍTULO 10	116
EDUCAÇÃO DO CAMPO E POLÍTICAS PÚBLICAS: O PROJovem CAMPO – SABERES DA TERRA	
Cristina Xavier	
Gabriela dos Santos Silva	
Ramofly Bicalho dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.77319250110	
CAPÍTULO 11	128
RELATO DE EXPERIÊNCIA: TRILANDO OS CAMINHOS DO ENVELHECIMENTO ATIVO NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	
Flávia Pereira de Sá	
Elizangela Maria Vieira Dantas	
Josenildo André Barboza	
Maria do Socorro Souza Lima	
Mariana dos Santos Silva	
Fábia Maria de Santana	
DOI 10.22533/at.ed.77319250111	
CAPÍTULO 12	134
A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO NO SETOR PÚBLICO	
Jefferson Davi Ferreira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.77319250112	
CAPÍTULO 13	143
OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA PRÁTICA DO CONTRABANDO PARA A ECONOMIA BRASILEIRA	
Michele Lins Aracaty e Silva	
Marcela Fróes da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.77319250113	
CAPÍTULO 14	161
EMPRESAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL: SUAS AÇÕES NA ÁREA CULTURAL E AS LEIS DE INCENTIVO FISCAL	
Mariana de Barros Souza	
Adriana Cristina Ferreira Caldana	
Lara Bartocci Liboni	
DOI 10.22533/at.ed.77319250114	
CAPÍTULO 15	180
OS CONCEITOS ORIENTADORES PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS CULTURAIS EM	

ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Renner Coelho Messias Alves

Janaina Machado Simões

DOI 10.22533/at.ed.77319250115

CAPÍTULO 16 194

ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO AMAZONAS

Michele Lins Aracaty e Silva

Lorena Ravielly Carlos Almeida

DOI 10.22533/at.ed.77319250116

CAPÍTULO 17 214

PESQUISA (AUTO)BIOGRÁFICA COM MULHERES CAMPONESAS

Márcia Alves da Silva

Carla Negretto

DOI 10.22533/at.ed.77319250117

CAPÍTULO 18 226

ARRASTÕES DE SÃO JOÃO: A TRANSFORMAÇÃO DO COSTUME EM PRODUTO E O CONSUMO CULTURAL NO RECÔNCAVO BAIANO

Everton Conceição Santos

DOI 10.22533/at.ed.77319250118

CAPÍTULO 19 232

A FESTA DO CAMINHONEIRO: TURISMO RELIGIOSO E CULTURAL NA CIDADE DE ITABAIANA/SE

Leylane Meneses Martins

DOI 10.22533/at.ed.77319250119

CAPÍTULO 20 246

ALMA E RESSONÂNCIA DOS ESPAÇOS CEMITERIAS: EM FOCO, OS *BRITISHES CEMETERIES* NO NORDESTE

Davi Kiermes Tavares

José Paulo Siefert Brahm

Diego Lemos Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.77319250120

CAPÍTULO 21 259

ANÁLISIS FESTIVAL ESTÉREO PICNIC: CRECIMIENTO DE LOS FESTIVALES Y LA OFERTA MUSICAL EN COLOMBIA (2010-2015)

Daniela Herrera Dimaté

DOI 10.22533/at.ed.77319250121

CAPÍTULO 22 272

EXTRATIVISTAS BRASILEIROS DESLOCADOS DA AMAZÔNIA BOLIVIANA: MUDANÇAS NOS MODOS DE VIDA

Emilson Ferreira de Souza

DOI 10.22533/at.ed.77319250122

SOBRE O ORGANIZADOR..... 287

O FLUXO MIGRATÓRIO COMO ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA

Cristiane Feldmann Dutra

Autora, doutoranda em Educação na instituição Unilasalle, Mestre em Direito na instituição Uniritter, Pós-Graduada em Direito e processo do trabalho na instituição IDC. Graduada em Direito na Instituição ULBRA. Docente na Uniritter. Porto Alegre- Rs. E-mail: cristiane.feldmann@hotmail.com

Roberta Gabriela Sucolotti de Andrade

Autora, pós-graduada em direito e processo do trabalho na Uniritter, Graduada em Direito na Faculdade Escola Superior do Ministério Público (FMP), pesquisadora, Porto Alegre-RS. E-mail: betasandrade@gmail.com

RESUMO: O deslocamento de grandes contingentes de indivíduos de um país para o outro sempre existiu, embora, nos últimos anos, tenha se intensificado por motivos sociais e políticos. Este artigo demonstra a motivação da migração com enfoque na busca por trabalho. A partir da compreensão da motivação, busca-se a análise das diversas normativas nacionais e internacionais que protegem os imigrantes na seara social e trabalhista. Nesse âmbito, o artigo pretende analisar o fenômeno das migrações regulares e a preservação dos direitos, envolvendo uma metodologia de estudo de casos, com técnicas de pesquisa de revisões bibliográficas, jurisprudenciais, normas jurídicas e consulta em sítios eletrônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Imigração. Direitos Humanos. Estatuto do Estrangeiro.

ABSTRACT: The movement of large numbers of individuals from one country to another has always existed, although in recent years it has intensified for social and political reasons. This article demonstrates the motivation of the migration with focus on the search for work. Based on the understanding of motivation, the analysis of the various national and international regulations that protect immigrants in the social and labor sectors is sought. In this context, the article intends to analyze the phenomenon of regular immigration and the preservation of rights, involving a methodology of case studies, with research techniques bibliographical references, jurisprudential, legal norms and consultation in electronic and electronic. **KEYWORDS:** Immigration. Human rights. Foreign Status.

1 | INTRODUÇÃO

A imigração é um acontecimento complexo de âmbito mundial que está em constante evolução devido aos motivos que a impulsionam nos mais diversos contextos históricos perpassados pelos países. Nas últimas décadas, houve um aumento significativo

nas migrações o que gera uma necessidade de maior atenção para tal fenômeno no sentido de garantir direitos a essa parcela da população.

Mesmo sendo a imigração um assunto global, existem, até hoje, poucas normativas internacionais sobre o tema, e, sendo assim, as normativas nacionais possuem a responsabilidade de preencher as lacunas existentes.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os instrumentos internacionais e, principalmente, os nacionais que versam sobre os direitos dos imigrantes, principalmente na seara trabalhista, uma vez que a busca por melhoria de vida e conseqüentemente trabalho ainda é a motivação predominante de migrar, com a pretensão de, ao final, possibilitar a avaliação das normativas existentes e sua eficácia, de fato, na garantia de direitos.

2 | A IMIGRAÇÃO COMO ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA

A migração é um fenômeno altamente complexo que sempre existiu no mundo, o impulso migratório sempre foi influenciado por fatores que mudaram com o decorrer do tempo e da evolução histórica.

As migrações, são os “deslocamento[s] de uma pessoa ou de um conjunto de pessoas de seu lugar habitual de residência a outro, para lá permanecer por mais ou menos tempo, com a intenção de satisfazer alguma necessidade ou conseguir alguma melhora” (ROMERO, 2003 apud LÉON, 2005 : 61; tradução nossa). Em suma, o imigrante é o indivíduo que sai de seu país de origem para residir momentaneamente ou não em outro.

Decidir migrar não é uma simples escolha, considerando a acepção da palavra “escolha”, decidir migrar, por vezes, é uma necessidade fundada no contexto em que o pretense imigrante se encontra. Mudar de vida, mudar de país, pode demonstrar a necessidade de fugir dos problemas sociais, culturais, religiosos e econômicos que o indivíduo se encontra, fatores externos esses que tornam a “escolha” a única solução que motiva a mobilidade de pessoas no mundo.

2.1 O FLUXO MIGRATÓRIO E O QUE IMPULSIONA AS IMIGRAÇÕES

Quando tratamos de deslocamento de contingentes de pessoas de um país para outro, estamos nos referindo ao fenômeno da migração. Sendo assim, o impulso migratório humano não tem um único fator determinante, por vezes pode ter diversos fatores que em consonância justificarão a saída de seu país de origem. Fatores esses sociais, climáticos, culturais, econômicos, dentre outros.

Há duas categorias básicas de migração: *forçadas* ou *voluntárias*. Aquelas correspondem a situações que “forçam” o indivíduo a se deslocar por força de guerra,

de política, de religião, de raça, de desastres ambientais provocados pelo homem ou não; e essas quando o indivíduo se desloca por vontade própria na busca de melhoria de vida, de estudo ou de trabalho, foge da idéia de estar sendo forçado por condições externas a sua vontade. (Artigo Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos – Vanessa Oliveira Batista e Carolina Genovez Pereira).

A migração não é uma simples transferência de uma comunidade política para outra, há necessidade de uma aceitação no processo de inclusão do indivíduo em um território que lhe é estranho, e essa entrada em solo estrangeiro nem sempre é receptiva uma vez que a inclusão desse indivíduo na nova sociedade representa a aceitação de um novo membro em suas atividades econômicas, políticas, culturais, etc., que em grande escala justifica o estranhamento do país que irá receber. Então, por mais que existam pretensas promessas de igualdade dos povos e dos indivíduos na realidade tal entrada poderá resultar uma negação de direitos aos imigrantes de participar democraticamente no novo país com garantia de direitos (PREUSS, 2008 :317-319).

Nesse contexto, alerta Abdelmalek Sayad que *de direito*, a situação do imigrante é eminentemente provisória; por outro lado, o Estado sempre procura desmentir esse fato, insistindo na possibilidade de instalação dos imigrantes de forma duradoura, como *imigrante!* Se levarmos em consideração tais palavras iremos concluir que para imigrar e se perpetuar o indivíduo deve negar a si e, ignorando ser provisório e não confessando ser definitivo. (SAYAD, 1998 : 45-46).

Os empregadores, o poder público e demais entes envolvidos, por anos, tinham a visão de que os instrumentos jurídicos existentes para cuidar da situação dos imigrantes, tanto no âmbito nacional quanto internacional, eram suficientes, uma vez que existia um grande interesse na mão-de-obra pura, sem totais garantias de direitos. Os imigrantes, por sua vez, se viam na situação da dualidade e se habituaram a reivindicar direitos no plano integral, não apenas direitos específicos como os trabalhistas, por exemplo. Nesse ponto, encontra-se a realidade da sociedade: a imigração é apenas aceita a partir do momento que na matemática final os imigrantes dão mais lucros do que custos, ou seja, a imigração deve apresentar vantagens econômicas com saldo superior as desvantagens de custo social e cultural (SAYAD, 1998 :47).

Sabe-se que há normatização, que será aprofundada no decorrer do artigo, no sentido de garantir a igualdade de direitos entre os nacionais e os estrangeiros, mesmo assim é recorrente as condutas que desrespeitam tal preceito constitucional básico. Exemplo latente da dificuldade de afirmar a igualdade de tratamento é encontrado nas demandas trabalhistas existentes no judiciário. É o relatado na decisão nº 0000155-36.2011.5.02.0034 atinente ao Recurso Ordinário, julgado em 16.05.2013, pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, de relatoria do Dr. José Ruffolo:

VINCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO NÃO REGISTRADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. TRABALHO PROIBIDO.

PROTEÇÃO TRABALHISTA DEVIDA. [...] Trata-se de típico trabalho proibido, circunstância que não pode obstar a inerente proteção dos Direitos Sociais Trabalhistas, aplicáveis independentemente da nacionalidade ou regularidade migratória do indivíduo (arts. 1º, III, 3º, IV, 6º e 7º da Carta da República), conforme assentado em diversas normas internacionais aderidas pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – 1969) [...] TRTSP-2013.

Entende-se, portanto, que as definições jurídicas dos imigrantes mudam conforme o interesse de uma categoria econômica, sendo alterada conforme a necessidade da sociedade que irá recepcionar os que migram.

A condição de imigrante é uma condição social, enquanto a definição de estrangeiro é um termo jurídico (SAYAD, 1998 : 243). Para Sayad a idéia de “imigração” traz três ilusões: a da *provisoriamente*; a da *legitimação da presença por meio do trabalho*; e a *neutralidade política*. Essas ilusões alimentadas pelos imigrantes fazem com que ele viva como “estrangeiro”, sustentado por ficção como a do *retorno*, que muitas vezes se torna impossível; e a da *neutralização*, que muitas vezes é embaraçada por questões políticas, sociais e culturais (SAYAD, 1998, p.19-20).

A imigração torna-se mais latente em contextos de crise econômica, necessidade de emprego e de diversas outras dificuldades, pois lança nesses pretextos um sentido para imigrar. Mesmo sendo diversos os motivos, voluntário ou involuntários, que justificam a

imigração, todos culminam em uma mesma vontade quando o imigrante alcança o solo almejado: trabalho.

3 | IMIGRAÇÃO PARA O TRABALHO

É de conhecimento que a imigração sofreu um crescimento vertiginoso em decorrência das facilidades do mundo moderno, quais sejam: barateamento e ampliação do transporte e comunicação. Mesmo assim, o que continua motivando o movimento migratório é o desequilíbrio da economia e do mercado de trabalho do mundo, pois de um lado estão os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento que possuem excesso de mão-de-obra de baixa qualificação e custo; e de outro lado estão os países desenvolvidos e ricos que têm interesse cada vez maior nessa parcela da população braçal para ocupações que não requerem grande instrução.

O impulso que é dado pela busca de melhores condições de vida e de trabalho é a consequência do desespero em face da pobreza, das doenças, da violência e da insegurança em vários países, unido com uma grande necessidade de trabalho nos países de acolhida, geralmente correspondente ao mercado secundário de “*emprego precários e socialmente indesejados*” dispondo os imigrantes em atividades mais insalubres, perigosas e árduas (VIADEL, 2006 :4-5).

Ademais, como veremos, os imigrantes não têm garantido diversos direitos

fundamentais que por vezes irão expô-los a uma situação similar a escravidão, ou diferenciá-los, em muito, dos nacionais.

4 | AS LEIS QUE ASSEGURAM DIREITOS AOS IMIGRANTES NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Como já visto a relação do imigrante com o trabalho é estreita, no sentido de que não existe imigrante sem relação trabalhista, sendo assim a questão da integração do imigrante em sociedade diversa a sua é um dos fatores que cria a necessidade de levar a discussão sobre as relações trabalhistas para um âmbito internacional. A necessidade de regulamentação dessa situação é extremamente importante para que exista uma contraprestação e um estabelecimento de direitos.

4.2 A IMIGRAÇÃO E O DIREITO DOS IMIGRANTES

É prerrogativa do cidadão nacional a liberdade de ir e vir livremente dentro de sua nação, bem como exercer qualquer forma de trabalho para o qual esteja habilitado, respeitando a legislação local. Por sua vez, o direito de circulação entre os países demanda autorizações, tanto de entrada quanto de permanência do visitante ou imigrante em nação diversa a sua, devendo respeitar normas de direito internacional público e suas particularidades. Em relação ao exercício de um labor de forma remunerada, o estrangeiro apenas poderá trabalhar no país que irá recepcioná-lo caso esteja legalmente autorizado.

Até o início do século XX, existia muito arraigado no debate jurídico a limitação e conciliação entre o *individual*, liberdade de ir e vir, e o *coletivo*, representado pelo interesse público estabelecido na soberania do Estado (CAVARZERE, 2001 : 44). Sendo assim, Celso Lafer (1999 : 140) entende que não existiam grandes restrições à livre circulação de pessoas, reconhecendo preponderância da liberdade individual frente ao interesse coletivo, sendo que alguns países, dentre eles o Brasil, chegaram a abolir o uso do passaporte.

Depois da Primeira Grande Guerra, os esforços foram voltados para o interesse público, a soberania nacional, no sentido de que os Estados podem regulamentar a admissão e expulsão dos imigrantes, conforme conveniência. Isso devido a crise econômica que se espalhava pelo mundo com inflação e desemprego, os Estados como forma de proteger seus nacionais dificultaram a livre circulação de pessoas, tolhendo a liberdade de escolha de ir e vir (LAIFER, 1999 : 140).

O pós guerra consolidou a utilização de certas ferramentas jurídicas como os vistos de entrada, permanência e saída para estrangeiros; as taxas alfandegárias; as restrições à imigração; e o passaporte.

Depois da Segunda Guerra Mundial, a movimentação de pessoas e da

economia aflorou especificamente no setor do Turismo. Nessa época, já se viam as primeiras tratativas das nações para começar a legalizar, inicialmente, os visitantes e, posteriormente, os migrantes (CAVARZERE, 2001 : 58-59).

Para discussões de direitos humanos, paz entre os povos, reciprocidade entre os países, entre outros pontos existe a Organização das Nações Unidas (ONU) para dizimar possíveis controvérsias, ou seja, não existe exatamente uma regulamentação sobre o direito de imigrar. Existe também no âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho

(OIT) que é responsável pela elaboração de modelos que devem ser seguidos na elaboração de leis internas dos Estados, como “direitos básicos”, que devem ser garantidos na ótica internacional.

Essas normas bases estabelecidas pela OIT são de extrema importância para o desenvolvimento econômica, proteção dos trabalhadores migrantes e prevenção de abusos no âmbito trabalhista, segundo Sússekind (2000 : 428):

[...] a harmonização das leis relativas ao Direito do Trabalho e Seguridade Social numa área geográfica constitui fator de relevância na *integração econômica* da região, porque com isso se busca nivelar, tanto quanto possível, o custo dos encargos sociais de responsabilidade dos correspondentes Estados e empresas. Os *tratados bilaterais*, no campo do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, têm por fundamento a *migração de trabalhadores* e por finalidade a solução, na base da reciprocidade, de problemas social-trabalhistas dela resultantes. Geralmente são firmados por um país de emigração e um de imigração; mas, excepcionalmente, pode ter mais de dois signatários (tratado plurilateral). Seu objetivo pode variar: regulamentação das condições de trabalho do estrangeiro procedente do outro país, tanto no caso de migração dirigida, como no de migração espontânea; conservação do direito do imigrante em matéria de Seguridade Social e pagamento das respectivas prestações se retornar ao país de origem; disciplinação do trabalho de temporada executado no território de um Estado por trabalhador de outro; regulamentação do trabalho em empreendimentos fronteiriços; formas de cooperação social, abrangendo programas de formação profissional acelerada, etc.

Percebe-se que a questão jurídica dos migrantes é estabelecida de forma interna nos Estados, justamente porque o acesso ao território depende do livre arbítrio do Estado soberano. Contudo, existem normas básicas que devem ser garantidas aos migrantes, direitos esses que são considerados internacionais e que devem ser respeitados.

4.1.2 A imigração pelas lentes do direito internacional

Há um grande número de acordos, tratado e convenções internacionais que tratam da situação do estrangeiro, do migrante e do trabalho. Tais tratativas estão ligadas ao Direito Internacional do Trabalho, parte do Direito Público Internacional, que tem como fundamento regulamentar de forma geral os direitos que devem ser respeitados pelas nações no que concerne a proteção do trabalhador imigrante. A proteção do trabalhador imigrante já apresenta referência no preâmbulo da Constituição da OIT, no seguinte sentido:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando, pó exemplo, [...] à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro[...].

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tornou-se a primeira agência da ONU, em 1946, mas foi criada pós Primeira Grande Guerra, na Conferência da Paz em 1919, originando o Tratado de Versalhes que trazia como direito de proteção internacional a garantia das condições de trabalho dignas e justas. A idéia base da OIT era de que a paz apenas seria alcançada por meio da justiça social, como estabelece os considerandos da Constituição da OIT

A OIT se preocupa, principalmente, na questão dos imigrantes que buscam emprego, sendo que migração pelo labor é um dos temas de seus estudos. Esse assunto é de tal importância, porque, conforme visto, a busca de novas oportunidades de trabalho é o principal motivo causador da migração. Sabe-se que devido às crises econômicas e sociais no mundo a procura de trabalho é muito maior do que a quantidade de trabalho de fato oferecida, portanto as leis internacionais existem para garantir o bem-estar e direitos básicos da população imigrante.

A OIT inicialmente ocupou-se de questões migratórias, estabeleceu a Convenção Internacional nº 19, de 1925, que aborda a questão da igualdade entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais em caso de acidentes de trabalho. Convenção adotada por 120 países, mas de difícil aplicação uma vez que depende dos serviços de saúde de cada país.

A Convenção nº 97, de 1939, dirige-se ao trabalhador imigrante, definindo-o como aquele que “emigra de um país para outro com vistas a ocupar um emprego que não seja por conta própria” (art.11), tratando das imigrações legais, prevendo punição para as imigrações irregulares nos anexos I (art. 8) e II (art. 13).

Há, também nesse contexto, a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da ONU, também trata do assunto nos seguintes artigos: 13.1 estabelece o *direito de circulação dentro de determinado estado*, e o artigo 13.2 que tratada do *direito de circulação do indivíduo no espaço internacional*. É importante salientar que nessa normativa não há reconhecido o direito do indivíduo se estabelecer em país diverso ao da sua nacionalidade. Há a proteção clara do direito de sair do país, mas não o direito de entrar em outro país.

Quanto à nacionalidade, art. 15.2 da Declaração, a DUDH deixa em aberto, cabendo a cada nação optar e declarar sobre. A DUDH não é o único instrumento normativo internacional, há outras normativas nesse sentido: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; o art. 2º do Protocolo nº 4 da Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1963; o art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; a Carta Africana de Direitos Humanos e das Pessoas, art. 18, de 1981 (LOPES, 2009 :238-240).

Uma das mais importantes convenções sobre direitos humanos da ONU é a Convenção da ONU para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, adotada em 18 de dezembro de 1990 pela Assembléia Geral (Res. 451/158), entrando em vigor apenas 13 anos depois em 1º de julho de 2003 (LOPES, 2009 : 240). A Convenção tem a pretensão de normatizar em nível universal os direitos dos trabalhadores migrantes e dessa forma dá uma nova roupagem aos preceitos estabelecidos pelas convenções da OIT. Requisitando aos Estados que se unam no sentido de colaborarem mutuamente em assuntos referentes a migração.

Certamente controvérsias surgirão entre os Estados e a correta aplicação da Convenção, sendo assim a própria Convenção prevê um “Comitê de Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares”, para o qual os Estados Partes comprometem-se em apresentar relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotaram para aplicação da Convenção (Art. 73), conseqüentemente o Comitê irá avaliar e adotar as medidas necessárias para a correta aplicação da Convenção.

Além dos instrumentos gerais de direitos humanos e mais específicos no âmbito dos direitos dos trabalhadores migrantes, existem normativas dos Estados que se fundamentos nas normativas internacionais para interpretar e legislar sobre normas nacionais de aplicação aos imigrantes.

4.1.3 A imigração pelas lentes do direito nacional brasileiro

Os Estados continuam se baseando na máxima tradicional de soberania, no sentido de terem o poder de escolher quem irá ingressar ou não em seus territórios. O Brasil, conseqüentemente, não foge dessa máxima de controle do fluxo migratório. A abertura dos tempos de colonização para substituição do trabalho escravo e povoamento do território não mais se encaixa nos moldes atuais, sendo assim, no atual contexto, o Brasil passa a aplicar requisitos mais restritivos para a entrada de estrangeiros em seus territórios, ensejando opiniões que defendem que o Brasil “pode ser tido como um dos países mais restritivos quanto à imigração de estrangeiros” (PARARRA, 2005 :23-33).

A Constituição de 1988 não trata especificamente dos imigrantes e da sua regulamentação, limitando-se apenas a apresentar princípios e preceitos sobre o estrangeiro de forma abrangente.

Aos imigrantes, têm-se como primeiros princípios aplicáveis os fundamentos da república no artigo 1º da Constituição Federal: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; que por serem aplicáveis ao Estado brasileiro, não poderiam deixar de ser aplicados aos trabalhadores imigrante. Como preceito fundamental também podemos destacar o contido no artigo 3º, inciso IV da Constituição a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por vez, na vertente dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil podemos destacar os contidos no artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; e inciso IX: cooperação entre os povos para progresso da humanidade. No parágrafo único do mesmo artigo 4º da Constituição, estabelece que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, o que não ira compactuar com uma postura mais restritiva de imigração principalmente no âmbito dos povoslatino-amecianos.

Especificamente aos direitos dos estrangeiros, e assim podemos entender dos trabalhadores imigrantes, o artigo 5º da Carta Magna garante aos estrangeiros residentes no país os mesmo direitos em igualdade aos nacionais, quais sejam, a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

De modo geral, é garantida a igualdade de tratamento entre os estrangeiros e os nacionais, e livremente incluímos nesse contexto os trabalhadores imigrantes. Dessa forma, segundo Nicoli (2011 : 91):

[...]por não estabelecer expressa exceção ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988 claramente veda práticas discriminatórias que resultem em menos proteção ao trabalho prestado por imigrantes regularmente admitidos no território brasileiro, em consonância com as normas internacionais pertinentes.

Como dito a garantia de igualdade tratada é de forma geral, há exceções que tornam os estrangeiros desiguais frente aos brasileiros, no sentido de que há proibição de alistamento eleitoral e proibição de ocupação de alguns cargos públicos por estrangeiros, respectivamente artigo 14, parágrafo 2º e artigo 12, parágrafo 3º ambos da Constituição. A vedação do alistamento eleitoral dos estrangeiros implica na impossibilidade da candidatura a cargos eletivos e a votar. A Proposta de Emenda a Constituição nº 347, de 2013, pretende garantir o direito dos imigrantes ao voto, alterando a redação do artigo 4º, parágrafo 2º, para que “os estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados alistem-se como eleitores”, sem ter a obrigatoriedade de naturalização.

Além da Constituição, que na verdade não trata profundamente a situação do trabalhador imigrante legal, muito menos da situação do imigrante em situação ilegal, existe o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sendo a legislação infraconstitucional utilizada no Brasil para regulamentar a situação do migrante, sendo que os demais instrumentos são derivados dele como as resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

O final da década de 1970 e o início da década de 1980 representa um período sem incentivos para a imigração, intensificando a preocupação com a imigração clandestina. O Brasil estava passando pelo autoritarismo da ditadura militar o que, obviamente, refletiu na legislação da migração.

Logo nos primeiros artigo do Estatuto do Estrangeiro percebe-se a preocupação com a segurança nacional, ordem e interesses nacionais, reflexo forte dos tempos difíceis vividos

pelo Brasil. Nesse sentido:

Art. 1º em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

O migrante que não possui a nacionalidade brasileira só poderá ingressar no país com um visto, que é o “ato administrativo que franqueia ao estrangeiro a entrada em território nacional” (HENRIQUE, *apud* FRIETAS, 2006, pg. 3). Conforme artigo 4º do Estatuto existem sete tipos de vistos: de trânsito, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. Os vistos temporários e permanentes estão ligados diretamente com situação do trabalho imigrante.

O visto temporário de trabalho é regulamentado pelo CNIg, que controla a entrada de imigrantes com a intenção de trabalhar no Brasil. A Resolução nº 74, de 2007, refere-se as autorizações de trabalho, exigindo a existência de um empregador específico que requeira a autorização, que comprove a regularidade e que se responsabilize pelas despesas médicas do imigrante e que também informe o prazo do contrato. A Resolução nº 99, de 2012, trata dos requisitos de qualificação e experiência profissional para a concessão de autorização de trabalho para os imigrantes. Tais resoluções estabelecem diversas formalidades para qualquer forma de alteração do contrato de trabalho.

Sobre o visto permanente, o artigo 16 do Estatuto, estabelece que a imigração tem como objetivo propiciar mão de obra especializada para os setores da economia nacional, objetivando aumentar a produtividade, assimilar tecnologia e captar recursos. Segundo o artigo 18, o visto permanente fica condicionado a atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional, dentre outros requisitos estabelecidos pelo CNIg.

Percebe-se que o Estatuto do Estrangeiro e as Resoluções do CNIg foram formuladas em contextos históricos diversos, e sofreram conseqüências diferentes dessa forma, porém o Estado não deixou de lado a postura restritiva frente aos trabalhadores imigrantes.

Até o presente momento a pesquisa apenas trouxe requisitos e cobranças feitas ao trabalhador imigrante, com a finalidade restritiva do Estado para a permissão da entrada da mão-de-obra, nada diretamente foi garantido no sentido de resguardar aos imigrantes a proteção dos direitos humanos. Existem grupos que lutam pelos direitos dos imigrantes com forte embasamento nos direitos humanos que criticam essa postura normativa tão rígida do Estado, tais grupos têm postulado uma nova regulamentação legal que privilegie os seguintes princípios básicos:

(...) tutela e promoção dos Direitos Humanos; valorização da presença dos imigrantes no Brasil; superação de enfoques economicistas ou seletivos; criação de espaços de diálogo e de interlocução, no respeito às liberdades fundamentais; proteção em situações humanitárias; proteção ao trabalhador, inclusive quanto ao direito de sindicalização e, finalmente combate à xenofobia e a todo crime contra os imigrantes por sua condição (NICOLI, 2011 :93).

Em função dessas reivindicações, foi sancionada a Lei nº 11.961, de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. Essa norma alcançou os imigrantes irregulares no Brasil até 1º de fevereiro de 2009 e beneficiou um total de 42 mil pessoas, sendo 17 mil bolivianos.

O Brasil com essa nova lei adotava um tratamento diferenciado para os imigrantes, os direitos humanos passaram a permear a relação, ademais existia a idéia de que as fronteiras deveriam ser permeáveis não apenas para o fluxo capitalista, de capital, mas também aos seres humanos.

Outra normativa que trata dos direitos trabalhistas dos imigrantes é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os primeiros artigos que tratam desse assunto estão contidos no Capítulo II, “Da nacionalização do trabalho”, do Título III da CLT, no que dispõe.

Art. 352 – As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3(três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

(...)

Art. 354 – A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência do Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único – A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários .

A intenção da CLT, formulada com base em idéias nacionalistas do governo Getúlio Vargas no período do Estado Novo, era de proteger o mercado de trabalho e de resguardar a autoridade do Estado numa época que os imigrantes eram uma ameaça anarquista e socialista por conta dos ideais difundidos.

A CLT ainda prevê, no artigo 358 da CLT, a proibição do pagamento de salário inferior aos brasileiros em relação ao salário pagos aos imigrantes, com exceção aqueles que estejam em uma situação superior em questão de produtividade e antiguidade. Nesse mesmo contexto, o parágrafo único do artigo 358, exige que “a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de trabalhador brasileiro que exerça função análoga”.

O artigo 204 do Código Penal demonstra a importância dada ao controle das imigrações pelo Estado, tipificando como crime a ação de “frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho”.

Essa “nacionalização do trabalho” apresenta uma inconstitucionalidade aparente, não garantido o direito de igualdade estabelecido na Constituição Federal, ademais a Convenção da OIT nº 111, ratificada pelo Brasil em 1969, já tratada, veda a distinção, exclusão ou preferência por questões pátrias que possa desigualar os indivíduos frente a uma oportunidade de trabalho. Sendo assim, é evidente que tal Convenção teria revogado a CLT nesse artigo que deixa clara a desigualdade de tratamento existente.

O Código Penal também se apresenta na questão dos imigrantes, assim como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, protege o trabalhador de um regime de escravidão. O artigo 149 do Código Penal tipifica o que segue:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Os requisitos tratados nesse artigo não precisam ser cumulativos, bastando a existência de um para que esteja tipificado o crime, com condenação de reclusão de dois a oito anos, e multa. A jornada exaustiva se estabelece quando o tempo de descanso não é suficiente para a recuperação do trabalhador para a próxima jornada laborativa, sem o pagamento de horas extras. As condições degradantes se configuram a partir de diversos fatores como a indisponibilidade de água, comida, alojamentos precários, entre outros. As formas de restrição de liberdade como a própria expressão diz é o impossibilitar que as pessoas deixem o seu local de trabalho (BRASIL, 2013 :24).

Além da tipificação do Código Penal, a proteção do trabalhador ganhou força com a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Em suma, esta Emenda Constitucional estabelece e reafirma o já tratado na CLT e no Código Penal como sendo o trabalho escravo uma das condutas vedadas. É claro que tal conduta fortemente normatizada não é exclusiva aos imigrantes, mas se aplica

fortemente a eles uma vez que são mais facilmente submetidos a essas condições até mesmo pelas

condições que vêm para o Brasil e por suas necessidades latentes, se sujeitando a trabalhos em condições análogas a de escravos. A distância dos familiares e a estada em um local desconhecido também dificultam a reivindicação por direitos, ademais há o empecilho da língua que na maioria das vezes não é dominada pelo migrante que aqui chega.

É importante perceber que o controle nas fronteiras que não respeita os direitos humanos não impede a entrada deles no território. Os imigrantes, como já tratado no início do artigo são compelidos por diversos motivos que não vão se deixar influenciar por conta de um controle fronteiriço mais rígido, buscam uma melhora de vida e por vezes não se importam em ingressar no território de maneira ilegal.

Os imigrantes que enfrentam pobreza ou a falta de possibilidades de trabalho em seus países ou mesmo outras situações degradantes que motivam a saída de seu território de origem torna o indivíduo mais vulnerável a aceitar qualquer oferta de trabalho, mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irá enfrentar (ONG Repórter Brasil, 2012 : 24). Por vezes, os imigrantes nessas condições sabem de seus direitos, mas a vulnerabilidade e a condição a que são submetidos dificulta qualquer reivindicação de direitos (BRASIL, 2013 : 16-17).

Sendo assim, é imperioso que não só sejam respeitadas as normativas existentes de proteção dos imigrantes tanto em âmbito internacional quanto nacional, mas também que seja de alguma forma proporcionada a revisão da Lei do Estrangeiro, com uma visão condizente com o contexto histórico existente.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações têm o poder de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social dos países. Tal fenômeno afirma a necessidade de repensar as relações internacionais sem a visão da competitividade econômica e do fechamento das fronteiras, mas na solidariedade entre os povos.

Conforme exposto, o principal motivo que impulsiona a imigração é a busca por melhores condições de vida e conseqüentemente a busca pelo trabalho, e para garantir os direitos dos imigrantes como indivíduos e como trabalhadores há vários instrumentos internacionais e nacionais que trouxeram grandes avanços para efetivar a igualdade entre os indivíduos.

Percebe-se que o problema central baseia-se na questão de que o Estado vê a imigração de forma negativa, gerando encontros ou choques, acolhida ou exclusão, sem que se entenda que o fluxo migratório no Brasil é, e sempre foi, natural frente a miscigenação existente no país, e que a aceitação dessa população gera um natural desenvolvimento econômico.

É dever da comunidade internacional e da população no geral ver o imigrante como fonte de enriquecimento recíproco para então construir uma sociedade de paz e justiça, revendo a normatização existente que é falha tanto no âmbito internacional quanto no nacional. Na seara brasileira há uma necessidade latente de modernizar o Estatuto do Estrangeiro já ultrapassado pelo tempo, para tanto há necessidade do avanço da Lei nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.516/15 que prevê mudanças significativamente positivas para os imigrantes.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vanessa Oliveira. **O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória**. Revista Versus Acadêmica - UFRJ, Rio de Janeiro, novembro de 2009.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIAS. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Secretaria de Gestão da Informação Institucional**, Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial, Seção de Divulgação. Número 39/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2013/bol_39_13.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Secretaria de Direitos Humanos: Brasília 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Resolução nº 74, de 2007**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF063E57D4A/rn_20070209_74_.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

.**Resolução nº99, de 2012**. Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3BAA1B30013BBE67494508E1/RN%2099.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Constituição. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

CAVARZERE, Thelma Thaís. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUDH. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

HENRIQUE, Luciana da Costa Aguiar Alves. Título I – da aplicação. in: Freitas, Vladimir Passos (coord.). **Comentários do estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. São Paulo: Millennium, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LÉON, Amparo Micolta. **Teorias y conceptos asociados al estudio de las migraciones internacionales**. In: Trabajo Social, No. 7, 2005.

LOPES, C. M. S. **Direito de imigração**: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MT. **Ministério do trabalho**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B201201403B60B0A25FB5/Novo%20Guia11%20-%20Julho%202013%20-%20atualizado%20RN%20104%20-%20Final.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Como Funciona**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Disponível em:

<[HTTPS://WWW.OAS.ORG/DIL/PORT/1990%20CONVEN%C3%A7%C3%A3O%20INTERNACIONAL%20SOBRE%20A%20PROTEC%C3%A7%C3%A3O%20DOS%20DIREITOS%20DE%20TODOS%20OS%20TRABALHADORES%20MIGRANTES%20E%20SUAS%20FAM%C3%ADLIAS,%20A%20RESOLU%C3%A7%C3%A3O%2045-158%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990.PDF](https://www.oas.org/DIL/PORT/1990%20CONVEN%C3%A7%C3%A3O%20INTERNACIONAL%20SOBRE%20A%20PROTEC%C3%A7%C3%A3O%20DOS%20DIREITOS%20DE%20TODOS%20OS%20TRABALHADORES%20MIGRANTES%20E%20SUAS%20FAM%C3%ADLIAS,%20A%20RESOLU%C3%A7%C3%A3O%2045-158%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990.PDF)>. Acesso em: 12 set. 2016.

OIT. **organização internacional do trabalho**. Constituição da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016. **Convenção.19**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

. **Convenção.97**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

. **Temas**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016.

. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 12 set. 2016.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo**: volumes, fluxos, significados e políticas. Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo, v. 19, nº 3, 2005.

PREUSS, Ulrich K. **“Migration – a Challenge to Modern Citizenship”**. Constellations, v. 4, Number 3, 2008.

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO. **PEC n. 347/2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599448>>. Acesso em: 12 set. 2016.

REPORTER BRASIL. **Anistia a estrangeiros beneficia mais de 40 mil pessoas**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/01/anistia-a-estrangeiros-beneficia-mais-de-40-mil-pessoas/>>.

Acesso em: 12 set. 2016.

UNB. **Revista dos estudantes de direito da unb. N° 9, 2010.** Disponível em:
<<http://seer.bce.unb.br/index.php/redunb/article/view/7057/5577>>. Acesso em: 12
set.2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** Prefácio Pierre Bordieu; tradução
Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**, 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

VIADEL, **Antonio Colomer. Inmigrantes y emigrantes.** Valencia: Editorial de la Universidad
Politécnica de Valencia, 2006.

ONG Repórter Brasil. **Migração: O Brasil em Movimento.** 2012. Disponível em:
<http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/03/caderno_migracao_alta.pdf>.
Acesso em: 12 set. 2016.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-077-3

